



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600318-50.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600318-50.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 VICTOR KUMMER ROCHA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" [PP/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PL] - MARECHAL DEODORO - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE POR MEIO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. USO DE MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, com uso de meio proscrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de felicitação pelas festas de final de ano, acompanhada da imagem e nome do pré-candidato em *outdoor*, caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

III. Razões de decidir

3. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. A publicidade em questão, embora não veicule pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha e apresente mensagem de felicitação pelas festas de final de ano, possui, segundo entendimento majoritário desta Corte, outros elementos que denotam caráter eleitoral, tais como imagem, nome e slogan de pré-candidato.

5. Precedentes do TRE/AL. Princípio da colegialidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de mensagem de felicitação pelas festas de final de ano, acompanhada de imagem, nome e *slogan* de pré-candidato em *outdoor* durante o período de pré-campanha caracteriza propaganda eleitoral antecipada, com uso de meio proscrito".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI 06000335720246020026, Pleno, Rel. Milton Gonçalves

Ferreira Netto, j. 22/07/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, manter a condenação imposta por meio da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA e VICTOR KUMMER ROCHA em face da sentença id. 10214266, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pela Coligação "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR".
2. Por meio da sentença, entendeu a julgadora que a imagem, o nome do pretense candidato e seu slogan veiculados em outdoor (meio proscrito) configurariam propaganda eleitoral antecipada.
3. Alega o recorrente que a divulgação de mensagem de felicitação pelas festas de final de ano, vinculada à sua imagem e ao seu nome, consiste em mera promoção pessoal, interpretada pelo Tribunal Superior Eleitoral como indiferente eleitoral.
4. Argumenta ainda que teria havido extrapolação dos limites da demanda pela julgadora ao acrescentar ao bojo da suposta ilegalidade a menção a adesivos veiculares.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10214279.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10215010, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes

têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

10. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

13. A representação tem como objeto publicidade materializada em *outdoor* contendo felicitação pelas festas de final de ano, acompanhada de nome, imagem e frase apontada como slogan de pré-candidato.

14. Pois bem, considero relevante aqui lembrar que, por observância ao princípio da colegialidade, aderi, quando do julgamento de caso análogo (RE nº 0600033-57.2024.602.0026) ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, para cujo acórdão ficou designado o Des. Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

15. É que, embora pessoalmente considere que a mensagem de felicitação ou homenagem pelas festas de final de ano, acompanhada da frase "*Para todos os deodoreses, desejamos Boas Festas repletas de alegria, paz e momentos especiais*", não é capaz de caracterizar a finalidade eleitoral da publicidade, bem como que a utilização da imagem e nome do representados (Vereador Victor do Depósito e André Bocão) e, abaixo deste último, da expressão "*Esse é da gente*", não revela alusão direta ou subliminar à disputa eleitoral, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.

16. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal restem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser

entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral pode ser extraído da expressão "Esse é da gente", acompanhada de imagem e nome do Pré-candidato.

17. Nesse contexto, a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral extemporânea, justamente por apresentar conteúdo eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, conforme os seguintes precedentes:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. MENSAGEM. PROMOÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A utilização de meio proscrito - outdoor - para veicular mensagem que caracteriza promoção pessoal durante o período de pré-campanha atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 2 - Recurso não provido.

(TRE-PR - RE: 06000351720206160078 CAMBÉ - PR 57839, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. FORMA PROSCRITA PELA LEGISLAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REDUTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. EMPRESA SITUADA NO LOCAL. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIRMADO. 1. Segundo o artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura propaganda eleitoral antecipada a realização de publicidade em que haja menção à pretensa candidatura ou mesmo exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não exista pedido expreso de votos; 2. O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu o entendimento para informar que mensagens de conteúdo eleitoral, mesmo em que não haja pedido expreso de votos, devem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, se o meio empregado for proscrito em época de campanha oficial; 3. Outdoor cuja publicidade expresse conteúdo eleitoral, mesmo que não veicule pedido expreso de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea nos termos da Jurisprudência firmada pelo TSE; 4. O prévio conhecimento da propaganda resta clara nos autos, na medida em que o local da veiculação dos outdoors é reduto eleitoral do representado, seu domicílio eleitoral e local de sede de sua empresa. Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - REL: 060036556 SALGUEIRO - PE 060036556, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 10/08/2022, Página 57-64)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. OUTDOORS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PONTO SUSCITADO NO RECURSO INTERPOSTO. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar

parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (TRE-AL - Rp: 06001847220226020000 MACEIÓ - AL 060018472, Relator: Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2023, Data de Publicação: 01/02/2023)

18. Ademais, registro que, não obstante tenha a sentença feito menção a adesivos veiculares com o nome dos recorrentes, que já circulavam na cidade, não há que se cogitar de violação ao princípio da adstrição da decisão ao pedido ou à causa de pedir, afinal a menção serviu unicamente para reforçar a contextualização da publicidade como dotada de viés eleitoral, já que fez uso de *slogan* notoriamente utilizado pelos recorrentes.
19. Por todos os aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo, assim como fiz quando do julgamento do RE nº 0600033-57.2024.6.02.0026, pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada.
20. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, em consequência, de manter a condenação imposta por meio da sentença recorrida.
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator